

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2013.3.026715-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ANA MARIA PEREIRA TAVARES, ADRIANA PEREIRA TAVARES E JULIANA PEREIRA TAVARES.

Advogado (a): Dr. Thiago de Assis Delduque Pinto – OAB/PA. 11.924

AGRAVADO(A): MARTINHO ARNALDO CARMONA e MARIA RAIMUNDA SOUSA CARMONA.

Advogado (a): Dr. Paulo Eduardo S. Pereira OAB/PA nº 7529 e outra

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PARTE DE TERRENO URBANO - LIMINAR CONCEDIDA – A AÇÃO DE USUCAPIÃO PRECEDE A AÇÃO REIVINDICATÓRIA – VEDAÇÃO ART. 923 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1– Os agravantes ingressaram com a ação de Usucapião, anterior a ação reivindicatória proposta pelo agravado, infringindo assim, o art. 923 do CPC;

2– A documentação colacionada aos autos evidencia que uma das agravantes reside há mais de 15 anos na área do terreno, objeto da lide;

3– Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para cassar a decisão atacada, pelos fundamentos acima expendidos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **29 de fevereiro de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto por **ANA MARIA PEREIRA TAVARES, ADRIANA PEREIRA TAVARES E JULIANA PEREIRA TAVARES** contra decisão (fls. 10/11) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Reivindicatória, concedeu tutela antecipada e determinou a desocupação do imóvel em litígio em 5 (cinco) dias, sob pena de desocupação compulsória.

Os Agravantes alegam que os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo estão presentes. A fumaça do bom direito, pela preexistência da ação de usucapião à reivindicatória atraindo a vedação do art. 923 do CPC, já o perigo na demora se configura pelo iminente desalojamento das Recorrentes e de suas famílias.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, e no mérito o provimento do recurso.

Juntam documentos às fls. 8-38.

Em decisão de fls.41-42, atribui o efeito suspensivo ao recurso.

O juízo *a quo* prestou informações às fls.45.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado às fls.48.

A ilustre representante do Ministério Público, nesta instância, pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso.

O agravado colacionou aos autos cópias da inicial da ação reivindicatória (fls.56-90), bem como a cópia integral da ação de reintegração de posse (fls.91-259), visando à elucidação da lide.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Conheço do recurso por entender estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente Agravo de Instrumento visa a reforma da decisão monocrática, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, que deferiu os efeitos da tutela requerida, nos autos da Ação Reivindicatória 0047725-37.2013.814.0301, cuja parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...) Desse modo, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em cognição sumária, DETERMINAR a desocupação do bem imóvel em litígio em 05 (cinco) dias, sob pena de desocupação compulsória, com o uso de força policial e arrombamento, nos termos legais. (...)

A análise deste recurso será restrita à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores ao deferimento da Tutela Antecipada, que depende, diretamente, da existência de dois requisitos genéricos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador, refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo o quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, em relação ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, possibilidade de obtenção, necessária para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca se refere aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, Teori Albino Zavascki, leciona em sua obra *Antecipação de Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 2000:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela de mérito supoe verossimilhança quanto ao fundamento de

direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática (...)

Em análise aos autos, entendo que a decisão deve ser reformada. Explico.

A documentação acostada evidencia que concomitantemente à ação reivindicatória, originária deste recurso, está sendo processada a ação de usucapião extraordinário (Proc.0036880-43.2013.814.0301), envolvendo a mesma causa de pedir. Inclusive no sistema de acompanhamento de processos deste Tribunal - LIBRA, documento registrado sob nº 201303136001-40, consta que em 8/10/2013, o juízo *a quo* determinou a reunião dos autos.

Em consulta virtual dos processos retro mencionados, verifico que ambos estão pendentes de julgamento e que a ação de Usucapião Extraordinário, distribuída em 19/7/2013, precede a Reivindicatória, distribuída em 6/9/2013.

O Usucapião enseja a propositura de uma ação declaratória que visa o reconhecimento judicial da aquisição de um direito sobre a coisa móvel ou imóvel, em decorrência da utilização deste por determinado tempo.

Os agravados ingressaram com a ação reivindicatória, distribuída após a ação de usucapião. É cediço que as Ações Reivindicatórias se fundamentam no exercício do direito de *sequela* do proprietário do bem, que, sendo proprietário, não obteve a posse da coisa, conforme descreve a parte final do art. 1.228 do Código Civil, que assim dispõe: *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Resp. nº.1003305, esclareceu acerca dos requisitos básicos às ações reivindicatórias, quais sejam: ***a prova da titularidade do domínio do autor sobre o imóvel; a individualização da coisa; e a posse injusta pelo réu.***

Diante dos fatos, afirmo que a decisão agravada carece dos requisitos necessários a sua concessão, visto que, como fora mencionado anteriormente, as ações reivindicatórias necessitam da posse injusta do réu, e não há como se afirmar neste momento, que os agravantes estão ocupando injustamente a área objeto do litígio, pois se encontra pendente

de julgamento a ação de usucapião, que possui dentre os requisitos necessários à sua concessão a posse mansa e pacífica, nos termos do art. 1.238 do Código Civil.

A agravante Ana Maria Pereira Tavares é uma das autoras na ação de usucapião mencionada. Existem documentos colacionados aos autos (fls.145 e 149-151), datados de 1992 e 1997, que atestam que esta reside há bastante tempo na área objeto do litígio.

Ademais, a Súmula nº 237 do STF, preconiza a possibilidade da usucapião ser utilizado em matéria de defesa.

Por certo, o objetivo do presente recurso não é discorrer sobre o mérito das ações que tramitam no juízo *a quo*, e sim verificar se a tutela concedida revestiu-se dos requisitos necessários a sua concessão.

E assim, entendo que a decisão agravada não está revestida da prova inequívoca e verossimilhança nas alegações, posto que, um dos elementos da ação reivindicatória é a posse injusta e conforme acima mencionado, existe uma ação de usucapião, pendente de julgamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento** para cassar a decisão atacada, pelos fundamentos acima expendidos.

É o voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora